



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

PROJETO DE LEI Nº /2022

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2022.

Regulamenta a atividade de Condutor de Turismo de Aventura no Município de Itati e dá outras providências.

FLORI WERB, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica regulamentado a atividade de Condutor de Turismo de Aventura no Município de Itati, Estado do Rio Grande do Sul, que exercerá as funções de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visita aos atrativos turísticos dentro do território do Município.

Parágrafo único. O Condutor de Turismo de Aventura deverá ser cadastrado junto ao Órgão de Turismo Municipal, através da Secretaria de Esportes, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 2º. O Condutor de Turismo de Aventura é toda pessoa física prestadora de serviços turísticos, que recebeu capacitação específica e que é responsável pela condução em segurança de grupos de visitantes aos locais permitidos, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural visitado, como unidades de conservação e trilhas, roteiros náuticos, sítios ou cavernas, empreendimentos de entretenimento e lazer e outros atrativos ecológicos, urbanos e rurais, empresas e empreendimentos.

Art. 3º. Os Condutores de Turismo de Aventura não poderão exercer atribuições inerentes às empresas, empreendimentos e profissionais sujeitos à habilitação e à fiscalização pelo Ministério do Turismo, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO I

Do Cadastramento

Art. 4º. O cadastramento dos condutores de turismo está condicionado à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

I – ter certificado de curso de competências mínimas de condutores de aventura conforme NBR ISO 21101, com carga horária não inferior a 30h.

II – ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil com visto permanente;

III – ser maior de 18 (dezoito) anos;

V – ser residente e domiciliado nos municípios de abrangência da IGR – Litoral Norte – RS.

Art. 5º. O Condutor de Turismo de Aventura que deseja operar nos atrativos turísticos dentro dos limites do Município de Itati RS, deverá solicitar seu cadastramento junto ao Órgão de Turismo municipal, apresentando os seguintes documentos:

I – ficha de identificação;

II – cópia do RG e CPF;

III – comprovante de endereço domiciliar ou declaração de residência;

IV – certificado do Curso de Condutor de Turismo de Aventura emitido pelas Instituições de Educação Profissional ou promovidos pela Prefeitura.

V – apresentação do PAE – Plano Atendimento de Emergência, com sistema de gestão segurança das trilhas e demais atrativos;

Parágrafo único. O curso de Condutor de Turismo de Aventura deverá ter como conteúdo mínimo:

I – técnicas de condução;

- II – atividade de interpretação ambiental;
- III – segurança e primeiros socorros;
- IV – ética;
- V – apresentação pessoal e relações interpessoais;
- VI – conhecimentos gerais sobre a região.

Art. 6º. A habilitação adquirida terá validade de 02 (dois) anos, condicionado a validade do Curso de Primeiros Socorros em Ambientes Naturais, e seu recadastramento ficando condicionado a atualização da documentação supra mencionada, junto ao departamento de Turismo do Município de Itati.

Art. 7º. Os Informes Cadastrais dos Condutores de Turismo habilitados pelo Órgão de Turismo do Município de Itati RS serão incluídos no seu banco de dados e encaminhados ao Órgão Oficial de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul, no mínimo 02 (duas) vezes ao ano.

Art. 8º. Compete a Secretaria de Turismo a fiscalização dos Condutores de Turismo Local, quanto ao fiel cumprimento das suas obrigações.

Art. 9º. A fiscalização de que trata a Lei, será normatizada por ato próprio, que estabelecerá os critérios e procedimentos e fiscalização dos Condutores de Turismo.

CAPÍTULO II

Das atribuições, responsabilidades, infrações e penalidades

Art. 10º. São atribuições do Condutor de Turismo de Aventura:

I – Manter boa apresentação e postura profissional, com o recebimento de Grupo Coletivo ou Individual, com a assessoria até a chegada no local designado;

II – Promover o turismo divulgando opções turísticas, com a transmissão de informações sobre a programação, roteiros, dentre outros;

III – Adoção de providências preliminares ao atendimento, com a recomendação e utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras, passeio, hospedagem, alimentação, dentre outros;

IV – Cumprimento fiel do programa contratado pelos interessados;

V – Orientação sobre qualquer procedimento necessário, inclusive em eventuais atendimentos de emergências, identificando e providenciando alternativas;

VI – Mediação de conflitos entre clientes e prestadores do serviço, dentre outros, observadas as normas de cada estabelecimento;

VII – Orientação ao turista visando o seu bem-estar, com a integração do turista com o meio ambiente, inclusive promover a educação ambiental;

Art. 11º. No exercício da atividade, o Condutor de Turismo de Aventura deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome e pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística.

Art. 12º. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Condutor de Turismo de Aventura, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 13º. Constituem infrações disciplinares dos Condutores de Turismo de Aventura:

I – deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

II – exercer a atividade de Condutores de Turismo fora dos restritos limites de suas atribuições e da especialidade cadastrada ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não cadastradas;

III – praticar, no exercício da sua atividade, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;

IV – descumprir total ou parcialmente acordos ou contratos de prestação de serviços;

V – manter conduta e apresentação incompatíveis com o exercício da atividade.

Art. 14º. Considera-se conduta incompatível com o exercício da atividade, dentre outras:

- I – prática de jogos de azar, como tais definimos em lei;
- II – incontinência de conduta;
- III – contrabando;
- IV – embriaguez habitual;
- V – uso de drogas ilícitas ou entorpecentes.

Art. 15º. As infrações ao disposto no artigo anterior, serão aplicadas conforme a sua gravidade e julgadas pelo órgão fiscalizador, com as seguintes penalidades:

- I – advertência, aplicada para todas as infrações disciplinares;
- II – cancelamento do cadastro, período de 02 (dois) anos sempre que houver reincidência nas infrações.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, após processo administrativo, no qual se assegurará ao Condutor de Turismo Local ampla defesa.

Art. 16º. Havendo necessidade esta Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 17º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATI, em 24 de outubro de 2022.

Flori Werb

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a atividade de Condutor de Turismo de Aventura no Município de Itati e dá outras providências.

Como é de conhecimento público, o turismo pode ser uma prática que se relaciona em perfeita harmonia com o espaço natural na medida em que usufrui deste sem acarretar danos permanentes. Dentro dessa perspectiva para que a atividade esteja devidamente regulamentada, se propõe o presente projeto de lei.

O Município possui grande potencial turístico, com belezas naturais, sendo que por se apresentar de forma tão heterogênea, a interpretação da paisagem natural de Itati requer maior atenção do visitante, cabendo dizer que a cada visita este terá uma nova percepção do espaço natural local.

Quanto ao tipo de paisagem, Itati apresenta altas montanhas, vales e serras, com rios e arroios de montanha e a presença de quedas d'água como cascatas, além de locais de observação da flora e fauna e plantações características da agro economia local.

As belas paisagens de montanha, serra, vale, rios, arroios, dentre outras, concedem à região um incentivo importante para o incremento da economia através do investimento da oferta de produtos e serviços turísticos.

Diante disso, o próprio ente público, em parceria com o CMDR, promoveu curso na área de turismo, com a formação de Condutores de Turismo de Aventura, com o desbravamento das áreas a serem exploradas no município, face o potencial turístico que oferece.

Assim, diante do conceito de sustentabilidade, com a própria natureza, a cultura local, o conceito de conservação e de desenvolvimento do turismo do Município de Itati, nada melhor que regulamentar a atividade de Condutor de Turismo de Aventura.

Esperamos, pois, a compreensão dos nobres edis para que promova o debate e aprovação do presente projeto de lei, o qual, como se infere é de grande interesse público.

Itati, 24 de outubro de 2022.

Flori Werb

Prefeito